



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX

[...](2012) XXX projeto

ANEXO AO PARECER 06/2012 DA EASA

REGULAMENTO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO

DE XXX

que altera o Regulamento (UE) n.º .../..., que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

REGULAMENTO DA COMISSÃO (UE) N.º .../...

de **XXX**

que altera o Regulamento (UE) n.º .../..., que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE¹, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 visa garantir e manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil em toda a Europa. O referido regulamento fornece todos os meios necessários para alcançar tal objetivo no domínio da segurança da aviação civil.
- (2) A operação das aeronaves registadas num país terceiro e utilizadas por um operador para o qual um Estado-Membro assegure a supervisão das operações ou utilizadas em operações com destino ou partida na UE, ou efetuadas em território da UE, por operadores estabelecidos ou residentes na UE deve cumprir os requisitos essenciais relevantes estabelecidos no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 exige que a Comissão Europeia aprove as regras de execução necessárias para estabelecer as condições para uma operação segura da aeronave. O Regulamento (UE) n.º 965/2012 estabelece as regras de execução aplicáveis às operações.
- (4) O presente regulamento altera o Regulamento (UE) n.º 965/2012 por forma a complementá-lo com determinadas situações relacionadas com a utilização de aeronaves registadas num país terceiro por operadores da UE.
- (5) A indústria aeronáutica e as administrações dos Estados-Membros devem dispor de tempo suficiente para se adaptarem ao novo quadro regulamentar.
- (6) A Agência Europeia para a Segurança da Aviação (doravante designada «a Agência») preparou um projeto de regras de execução, apresentando-o sob a forma de parecer à Comissão Europeia em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento encontram-se em conformidade com o parecer do comité a que se refere o artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008,

¹

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Anexo II (Parte ARO) e o Anexo III (Parte ORO) são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Será aplicável a partir de 28 de outubro de 2014.

2. Em derrogação do segundo parágrafo do número 1, as disposições do Apêndice I do Anexo III aplicar-se-ão a partir da data de aplicação do Anexo VI.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
O Presidente*

ANEXO

O Anexo II (Parte ARO) passa a ter a seguinte redação:

1. A disposição ARO.OPS.110(c) passa a ter a seguinte redação:
 - c) A aprovação de um acordo de locação sem tripulação deve ser suspensa ou cancelada sempre que:
 - (1) o certificado de aeronavegabilidade da aeronave seja suspenso ou cancelado;
 - (2) a aeronave esteja incluída na lista de operadores sujeitos a restrições operacionais;ou esteja registada num país em que todos os operadores sob a sua supervisão estejam sujeitos a uma proibição de operação nos termos do Regulamento (CE) n.º 2111/2005.

O Anexo III (Parte ORO) passa a ter a seguinte redação:

2. A disposição ORO.AOC.100(c) passa a ter a seguinte redação:
 - c) Os requerentes devem demonstrar à autoridade competente que:
 - (1) cumprem todos os requisitos aplicáveis do Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 216/2008, do presente anexo e do Anexo IV (Parte CAT) e do Anexo V (Parte SPA) ao presente regulamento,
 - (2) todas as aeronaves operadas dispõem de um certificado de aeronavegabilidade (CofA) em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012 ou se encontram locadas sem tripulação nos termos da disposição ORO.AOC.110(d), e
 - (3) a sua organização e gestão são adequadas e proporcionais à escala e ao âmbito das operações.
3. A disposição ORO.AOC.110(b) passa a ter a seguinte redação:
 - b) Os operadores certificados ao abrigo da presente Parte não locarão aeronaves incluídas na lista de operadores sujeitos a restrições operacionais, registadas num país em que todos os operadores sob a sua supervisão estejam sujeitos a uma proibição de operação ou que pertençam a um operador sujeito a uma proibição de operação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2111/2005.
4. A disposição ORO.AOC.110(d) passa a ter a seguinte redação:

Locação sem tripulação

- d) O requerente de uma aprovação de locação de aeronave sem tripulação registada num país terceiro deve demonstrar à autoridade competente que:
 - (1) foi identificada uma necessidade operacional que não pode ser satisfeita através da locação de aeronaves registadas na UE;

- (2) o período da locação sem tripulação não excede sete meses em qualquer período de 12 meses consecutivos;
- (3) é garantido o cumprimento dos requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 2042/2003; e
- (4) a aeronave está equipada em conformidade com os regulamentos da UE relativos às operações aéreas.
5. As disposições ORO.AOC.130(a)(b) passam a ter a seguinte redação:
- a) O operador deve estabelecer e manter um programa de monitorização dos dados de voo, que devem ser integrados no respetivo sistema de gestão, dos aviões com uma massa máxima à descolagem certificada superior a 27 000 kg.
- b) O programa de monitorização dos dados de voo não deve ser punitivo e deve conter salvaguardas adequadas para proteger a(s) fonte(s) de dados.
6. O apêndice I do Anexo III passa a ter a seguinte redação:

Apêndice I do Anexo III

DECLARAÇÃO
em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão relativo às operações aéreas
Operador Nome: Local de estabelecimento ou residência do operador e local a partir do qual as operações são conduzidas: Nome e contacto do administrador responsável:
Entidade contratada para a gestão da aeronavegabilidade permanente Nome e morada da entidade e referência de aprovação (tal como o formulário 14 da EASA):
Data de início da operação/data de implementação da alteração:
Tipo(s) de operação: <input type="checkbox"/> Parte NCC:(especificar se passageiros e/ou carga)
Tipo(s) de aeronave, registo(s) e base(s):
Dados das aprovações emitidas (anexar lista das aprovações específicas à declaração, se aplicável)
Lista de meios alternativos de conformidade com referências aos AMC que substituem (anexar à declaração)

(se aplicável) Para aeronaves registadas em países terceiros

Estado de registo:

Regulamento do Estado de registo aplicável à aeronave:

Declarações

A documentação do sistema de gestão, incluindo o manual de operações, reflete os requisitos aplicáveis estabelecidos na Parte ORO, na Parte NCC e na Parte SPA. Todos os voos serão realizados em conformidade com os procedimentos e as instruções especificados no manual de operações.

Todas as aeronaves em operação possuem um certificado válido de aeronavegabilidade e cumprem as disposições do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão.

Todos os membros da tripulação de voo e da tripulação de cabina, conforme aplicável, possuem formação conforme com os requisitos aplicáveis.

(Se aplicável)

O operador implementou uma norma industrial oficialmente reconhecida e demonstrou conformidade com a mesma.

Referência da norma:

Organismo de certificação:

Data da última auditoria de conformidade:

Qualquer alteração operacional que afete a informação divulgada na declaração será notificada à autoridade competente.

O operador atesta a exatidão da informação divulgada na presente declaração.

Data, nome e assinatura do administrador responsável